



.....  
.....  
**PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 6/2019-002/PMNI**

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

Origem: Departamento de Licitações

**Assunto: Inexigibilidade nº 6/2019-002/PMNI. Contratação Direta. Constatação de regularidade. Aprovação.**

Para exame e parecer deste Assessoramento Jurídico, a CPL encaminhou o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública tipo inexigibilidade, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS DOS CANTORES EVANDRO DO ACORDEON E LUANA MAGALHAES, EM APOIO AS FESTIVIDADES DE FESTEJO JUNINO DE NOVA IPIXUNA.**

Sinalo que o presente parecer se restringe ao exame da modalidade adequada, bem como ao exame da minuta de edital e do contrato, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, procedimentais, documentais, econômicos e/ou discricionários.

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. III da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

...

**III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”**

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que *“artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”*. (in *Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615*).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, *“a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”*. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287*).



.....  
.....  
Explicana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido.

Neste ensejo, é notório que as festas de festejos (Festas Juninas) é um evento multicultural, pautado na manifestação popular das mais diferenciadas manifestações artísticas, que aproveita o cenário das bandas regionais de sertanejo, bregas, carimbó e músicas regionais, para realizar uma grande e agradável festa junina e muito mais diante da irreverência e do improviso dos frequentadores, eis o evento a ser promovido pela municipalidade.

Ademais, por se tratar de um período de manifestação artística e cultural, vislumbra a participação de artistas populares necessariamente atrelados ao festejo do Município de Nova Ipixuna, como o das bandas contratadas que enaltecem as raízes dos grandes festejos da cultura e tradição do Estado, o que justifica a contratação dos referidos artistas.

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini dita:

“Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.” (in Direito Administrativo, 6ª ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499)

Explicana ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que:

**“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações.**

**(...) Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas.”( In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2005). (Grifamos)**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de  
**NOVA IPIXUNA**



Assim, no que concerne ao requisito constante do inciso III, do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que os mencionados artistas são consagrados pela opinião pública local. Ademais, trata-se de grupo **regionalmente** conhecido e respeitado dentro do repertório que executa, detendo assim o perfil para o festejo junino, espetáculo de grande valor artístico e cultural, adequando-se, por conseguinte, às disposições legais ora citadas.

A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo, através da carta ou outro documento de exclusividade. No caso em tela, a Administração pretende efetuar a contratação diretamente com os artistas, gerando maior economia aos cofres públicos.

No que concerne a justificativa do preço, registrou-se preços dentro da normalidade.

**É o Parecer pelo deferimento** da contratação através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, desde que satisfeitas às exigências.

É o parecer que submeto á apreciação superior.  
Nova Ipixuna/PA, em 31 de Maio de 2018.

**Frederico Nogueira Nobre**  
OAB/PA 12.845